



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A perentoriedade dos prazos máximos de duração do inquérito penal

Dissertação de Mestrado elaborada no âmbito do Mestrado Forense

Sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Tomás Ramos Moreira das Neves

novembro de 2023

*Dedicado aos meus pais,
Os meus maiores apoiantes nos meus estudos e na minha vida.*

Palavras-chave: inquérito; prazos máximos; natureza perentória; natureza ordenatória; artigo 276.º do Código de Processo penal; princípios.

Índice

I) Introdução	página 5
II) Evolução histórica e enquadramento normativo.....	página 6
III) O quadro normativo atual e o Acórdão do STJ n.º 5/2010.....	página 9
IV) Direito Comparado	página 15
V) O artigo 6.º da CEDH e a orientação do TEDH.....	página 18
VI) Os princípios constitucionais convocados e o direito fundamental à decisão em prazo razoável	
» O princípio da legalidade	página 21
» O princípio da presunção de inocência e a celeridade	página 23
» O direito fundamental à decisão em prazo razoável	página 27
VII) A teoria dos prazos processuais	página 23
VIII) Interpretação normativa: elementos literal, teleológico, sistemático e histórico	
» O elemento literal	página 34
» O elemento teleológico	página 35
» O elemento sistemático	página 40
» O elemento histórico	página 41
IX) Conclusão	página 43
X) Bibliografia	página 45
XI) Jurisprudência	página 47

I) Introdução

Um dos problemas crónicos do direito processual penal é o tempo da duração do processo. Talvez por esse motivo o brocardo *justice delayed is justice denied* seja entre nós conhecido há vários séculos. Não obstante, a duração do processo é um temário atual e constitui um complexo problema social que vem ganhando importância na proporção da consciência coletiva sobre a dimensão dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O curso de um processo que se prolongue indefinidamente pode constituir um prejuízo inarredável para o arguido – e não só para este - com repercussões na sua vida pessoal e na sua vida profissional. É sobretudo neste conspecto que a delonga processual pode afetar o arguido: no direito a ser presumidamente inocente.

A Constituição da República Portuguesa (doravante «CRP») proclama no art. 32.º/2 o princípio da presunção de inocência, princípio enformador da estrutura do processo penal e que se erige sob a perspetiva ontológica de que devemos depositar confiança no valor ético da pessoa humana.

No mesmo preceito (de mão dada com o princípio da presunção de inocência) o legislador constitucional refere-se à celeridade, ou, melhor, ao direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa do arguido. Não é inocente a articulação da presunção de inocência com a celeridade. Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante «CEDH») acolhe a estreita conexão entre os dois princípios (artigo 6.º).

Mister é que o princípio da presunção de inocência se projeta em diversos institutos do processo penal, sendo que um deles nos desperta particular atenção: os prazos de duração máxima do inquérito.

O artigo 276.º do Código de Processo Penal (doravante «CPP»), sob a epígrafe «prazos de duração máxima do inquérito» estabelece esses prazos, não cominando expressamente qualquer consequência jurídica para a sua ultrapassagem. Todavia, a ausência dessa referência expressa não significa que a inobservância daquele lapso temporal não acarrete qualquer consequência para a validade dos atos ulteriores no processo.

O problema que nos ocupará nesta dissertação é, portanto, o da natureza dos prazos de duração máxima do inquérito. Entre nós, a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que estes prazos são meramente ordenadores. Mas, alguns autores têm levantado objeções a esse entendimento e vêm defendendo que estes prazos são afinal perentórios.

Esta questão não é de somenos, afinal, estamos perante finalidades conflituantes do processo penal: se, por um lado, estão em causa a segurança jurídica e a tutela de direitos fundamentais, o reverso da medalha será a descoberta da verdade material. Mais, também está em causa saber se apenas o legislador poderá estabelecer os prazos que se considerem razoáveis para a duração de cada fase processual penal, ou, a autoridade judiciária dispõe dessa prerrogativa.

Poder-se-ia questionar se a fixação na lei de prazos máximos de duração desta fase processual cria, por si só, condições para que se garanta e efetive o direito fundamental à decisão em prazo razoável, contudo, essa parece-nos ser uma questão de natureza política. Aquilo que verdadeiramente nos interessa é a interpretação da lei, o esclarecimento da lógica por detrás da existência destes prazos e, naturalmente, as respetivas consequências intraprocessuais.

Propomo-nos então analisar o regime legal dos prazos máximos de duração do inquérito, sempre com a Constituição no nosso horizonte, pois, como é sabido, o direito processual penal é verdadeiro direito constitucional aplicado¹. Buscaremos também através da jurisprudência e das diferentes soluções preconizadas noutros ordenamentos jurídicos, dar um contributo para a compreensão do problema.

II) Evolução histórica e enquadramento normativo

Longe vai o tempo em que o povo inglês, no seu clamor de justiça, obrigou o rei de Inglaterra, João Sem Terra, a outorgar a *Magna Carta*, em 1215, por muitos considerado o documento fundante da tradição constitucional britânica. Nesse retábulo, o rei inglês comprometeu-se a não atrasar o direito à justiça a nenhum cidadão².

Mais tarde nesse século, Afonso X, rei de Castela e de Leão, elaborou *Las Siete Partidas*, obra jurídica na qual codificou e compendiou a legislação daquele reino, que viria a ser o núcleo fundamental da legislação espanhola nos séculos seguintes³. Nesse compêndio, constava a regra de que nenhum juízo penal poderia durar mais de dois anos.

¹ H. Henkel citado por DIAS, Jorge de Figueiredo, 2004, *Direito Processual Penal*, Reimpressão da 1.ª edição de 1974, Coimbra Editora, p. 74

² «A ninguém venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito a justiça», no original: «*to no one will we sell, to no one deny, or delay justice*».

³ PASTOR, Daniel, 2004, «Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal» *Revista De Estudios De La Justicia*, número 4, pp. 51–76.

Avançando alguns séculos, em 1764, Beccaria, um dos fundadores do direito processual penal moderno, de índole garantística, afirmou: «O próprio processo deve terminar no mínimo de tempo possível. Que contraste mais cruel do que a indolência de um juiz e a angústia de um réu? A comodidade e os prazeres de um insensível magistrado, por um lado, e do outro as lágrimas, a desolação de um prisioneiro⁴».

Em 1764, também William Shakespear alude à delonga processual como uma das causas de maior sofrimentos do homem⁵.

É, pois, possível constatar ao longo da história diversas reflexões acerca da demora processual.

Não é uma preocupação nova, mas continua a constituir um temário atual e complexo. Naturalmente, como resultado, as constituições modernas passaram a reconhecer expressamente o direito de qualquer pessoa acusada da prática de um crime de ser julgada no mais curto prazo possível, ou, na formulação que preferimos, de forma célere.

Nesta esteira, a constituição norte-americana foi das primeiras a acolher, na sua sexta emenda, o direito a um julgamento célere na sexta emenda constitucional⁶.

Nos países do nosso entorno cultural, estas referências à celeridade também têm sido constitucionalizadas.

Em Itália, o artigo 111.º da Constituição dispõe que no processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação dirigida ao seu cargo, dispondo simultaneamente de tempo para preparar a sua defesa⁷.

Em Espanha, a referência à celeridade surge articulada com a tutela jurisdicional efetiva e com a presunção de inocência, podendo ler-se no artigo 24 número 2 «*Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse*

⁴ BECCARIA, Cesare, 1998, *Dos delitos e das penas*, tradução de José Faria Costa, Gulbenkian, p. 103

⁵ Terceiro ato, primeira cena: «The law's delay»

⁶ «*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial (...)*».

⁷ «*Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sia, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa*»

culpables y a la presunción de inocencia». Esta fórmula, como veremos, não é muito distante da portuguesa.

Prossigamos com o enquadramento normativo deste problema.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1948 não continha nenhuma referência expressa à celeridade do processo, ou ao direito à decisão em prazo razoável, contudo, em 1968, a Assembleia-Geral das Nações Unidas veio pôr cobro aos anseios que se suscitavam nesta questão através do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. No seu art.13.º/3, c) deste instrumento de direito internacional pactício podia ler-se «durante o processo, toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, (...) a ser julgada sem adiamentos indevidos».

Deslocando-nos para o âmbito europeu, como sabemos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem («CEDH») destina-se à aplicação interna nos Estados parte que a ratificarem e regula as relações entre os Estados e as pessoas, reconhecendo-lhes um leque alargado de direitos e garantias fundamentais.

Como tratado internacional, esta Convenção vincula o Estado português na ordem jurídica internacional e internamente, embora esteja subordinada à CRP, tem valor supra-legal. As normas da CEDH constituem, pois, direito interno português.

O n.º 1 do artigo 6.º da CEDH positivou o direito à decisão num prazo razoável: «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei, o qual decidirá (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela».

A expressão «prazo razoável» do art. 20.º/4 da CRP, introduzida na 4.ª revisão constitucional pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro inspirou-se no artigo 6.º da Convenção, pretendendo significar «sem dilações indevidas»⁸.

A Convenção instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem («TEDH»), o qual tem influenciado decisivamente o desenvolvimento do catálogo de valores comuns dos povos do nosso entorno cultural.

Embora, em primeira linha, sejam os tribunais nacionais os responsáveis por conferir a efetiva proteção dos direitos e garantias das pessoas reconhecidos na Convenção,

⁸ Intervenção do Deputado Alberto Martins, in *Diário da Assembleia da República*, Série II – revisão constitucional, de 6 de junho de 1996, p. 430

se os meios internos de recurso se esgotarem, então a Convenção reconhece aos cidadãos o direito de acesso ao TEDH. O que tem ocorrido não raras vezes.

III) O quadro normativo atual e o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2010

A previsão de prazos máximos de duração do inquérito encontra morada no artigo 276.º do CPP.

Nos termos do n.º 1, o Ministério Público tem de encerrar o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos legalmente fixados nesse mesmo artigo 276.º: «O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver».

Partindo do prazo geral do n.º 1, esse deverá ser de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação e de 8 meses, se os não houver. É interessante constatar que o legislador foi mais exigente no prazo máximo de duração do inquérito quando tenha sido aplicada uma medida cautelar mais gravosa.

O critério base é, pois, a circunstância de um arguido estar preso ou sob obrigação de permanência na habitação, ou não. Assim, parece que entre as preocupações principais do legislador o não arrastamento indefinido de medida de privação da liberdade de arguido não condenado. Essa preocupação é, aliás, patente no art. 103.º/2, a) do CPP, caracterizando-se pela urgência.

Quer o prazo geral máximo de 6 meses previsto no n.º 1 para os arguidos que se encontrem presos ou sob obrigação de permanência na habitação, quer o prazo geral máximo de 8 meses para os arguidos que não se encontrem presos ou sob obrigação de permanência na habitação, podem ser elevados, nos termos dos números 2 e 3 daquele normativo, respetivamente. Esta elevação, ou dupla valoração, segue critérios como o tipo de crime, a natureza e a gravidade do tipo de crime e a especial complexidade do procedimento⁹. Vejamos:

No caso do prazo de 6 meses que tem em vista os arguidos que estejam presos ou sob obrigação de permanência na habitação, este é elevado para 8 meses na circunstância

⁹ ANTUNES, Maria João, 2021, *Direito Processual Penal*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, pp. 101-102

do inquérito ter por objeto um dos crimes referidos no artigo 215.º/2, a) do CPP [*ex vi* art. 276.º/2, a)]. Nesta hipótese, o legislador «empacotou» os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada conjuntamente com os crimes puníveis com pena de prisão superior a 8 anos e, ainda o elenco de crimes previsto no art. 215.º/2, a) a g). A consideração inerente ao compêndio destes tipos de crime é a de se tratar de criminalidade de difícil investigação.

Esse mesmo prazo de 6 meses é elevado para 10 meses se o procedimento se revelar de especial complexidade [artigo 215.º/3, parte final *ex vi* artigo 276.º/2, b)] e para 12 meses nos crimes de catálogo em que o procedimento se revele de especial complexidade [artigo 215.º/3 *ex vi* artigo 276.º/2, c)]. A mesma lógica é seguida pelo artigo 276.º/3, mas ao invés de o prazo de 6 meses ser elevado para 8, 10 e 12 meses, o prazo de 8 meses é elevado para 14, 16 e 18 meses se não houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação.

Os números 1 a 3 do artigo 276.º precisam-nos quais os prazos máximos da duração do inquérito, todavia, é no número 4 que se indica a partir de que momento se passarão a «cronometrar» esses prazos. Esse momento corresponderá ao momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição do arguido. O motivo pelo qual o legislador faz nascer o prazo máximo do inquérito de um desses dois momentos e não apenas de um só é simples: o legislador optou por um critério material que determina a contagem partir do momento em que a investigação é direcionada contra um suspeito concreto¹⁰, o que pode suceder antes da constituição do arguido. Mas o inverso também pode suceder, isto é, poderá o inquérito apenas passar a correr contra pessoa determinada no momento da arguição (esta é, aliás, a regra na maioria dos casos). Mister é que a contagem deste prazo tenha como ponto de partida um ato formal: um ato de comunicação, uma verdadeira notificação expressa sobre os direitos e deveres do arguido, para que este possa, de forma esclarecida, reagir à sua situação ante a justiça penal¹¹.

¹⁰ Neste sentido, URBANO, Maria Benedita, 2019, «Duração excessiva do processo» *in* *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, volume II, Universidade Católica Editora, Lisboa, pp. 969 - 970

¹¹ BARREIROS, José António, 2018, «Inquérito sem prazo, justiça sem fim?», *Revista Julgar*, n.º 34, 2018, pp. 153-154

Assim, é a partir do momento em que a existência de indícios da prática de um crime começa a afetar substancialmente a situação da pessoa suspeita que se contará o prazo do inquérito¹².

Prosseguindo com a exegese do artigo 276.º, o número 5 dispõe que, em caso de expedição de carta rogatória se deverá suspender o decurso do prazo máximo de duração do inquérito até à devolução da carta rogatória.

Interessante constatar que a segunda parte deste enunciado proíbe que o período total de suspensão seja superior a metade do prazo máximo que se aplique àquele concreto inquérito, manifestando com isso o legislador o caráter perentório de observância dos prazos fixados, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

Os números 6, 7 e 8 do artigo 276.º dedicam a sua disciplina às consequências da ultrapassagem dos prazos de duração máxima do inquérito. No número 6 prescreve-se que por ocasião da violação daqueles prazos deve o magistrado titular do processo comunicar essa dilação ao superior hierárquico imediato, indicando os seus motivos e o período que se afigura necessário para concluir o inquérito. De seguida, pode o superior hierárquico avocar o processo, dando conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da ultrapassagem do prazo máximo do inquérito e do que é necessário para o concluir (arts. 276.º/7 e 109.º).

Assim sucedendo, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual (art. 276.º/8).

Um aspeto importante que omitimos propositadamente respeitante à segunda parte do art. 276.º/6: segundo este segmento normativo, a violação do prazo constante no art. 89.º/6 deve ser também comunicada ao imediato superior hierárquico, indicando os motivos da dilação indevida e o período que se afigura necessário para concluir o inquérito. Por sua vez, o art. 89.º/6 dispõe que ultrapassados os prazos do artigo 276.º, o inquérito deixa de ser secreto. Contudo, o juiz pode determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses. Acrescenta ainda que, «quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º», o prazo possa ser prorrogado uma única vez e deve ser um «prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação».

¹² PINTO, Ana Luísa, 2008, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 151-173

A técnica legislativa do artigo 89.º/6 não terá sido feliz, provavelmente porque não esclarece, inequivocamente, se o «prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação» está limitado pelo mesmo teto de três meses para a restante criminalidade; ou, se, pelo contrário não tem qualquer limite!

Esta questão dividiu a jurisprudência dos nossos tribunais, pelo que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010 veio esclarecer a questão, fixando a seguinte jurisprudência: «o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º/6 do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objetivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma»¹³.

Na fundamentação do aresto, sustentou o Supremo Tribunal de Justiça («STJ») que se apoiou no elemento gramatical da interpretação da lei, concretamente na expressão «prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação», pois se o legislador tivesse querido atribuir o sentido à expressão de que esse prazo era no máximo de três meses, teria utilizado um enunciado normativo diferente, no qual reconhecesse expressa ou implicitamente que a prorrogação do prazo teria o mesmo teto máximo de 3 meses. Pois, não o fazendo, o enunciado da 2.ª parte do art. 89.º/6 só poderia querer significar «o período objetivamente indispensável à conclusão da investigação, mesmo que superior a 3 meses». O Supremo Tribunal lançou também mão do argumento teleológico da interpretação da lei, considerando que não poderia o legislador ter desejado um prazo rigidamente estabelecido, tão rígido que se desinteressasse pela descoberta da verdade material, um dos principais fins do processo penal que se veria frustrado perante a exclusão da publicidade na investigação.

Esta decisão vem sendo amplamente criticada na doutrina, inclusive questionando-se esta jurisprudência terá sido implicitamente revogada:

Cláudia Cruz Santos discorda do sentido do aresto argumentando que a prorrogação de um prazo só pode ocorrer se forem observadas as concretas e detalhadas condições e circunstâncias que o legislador fixe e preveja para a prorrogação de um prazo.

No caso, o legislador tinha-se preocupado em detalhar as concretas circunstâncias das prorrogações no artigo 276.º, pelo que não faria sentido ter querido que esta prorrogação

¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2010 (Rodrigues da Costa), disponível em <https://www.stj.pt/?p=6319>

se «libertasse» desses requisitos apertados. Defende ainda que estes são prazos de caducidade, após o decurso das prorrogações que a lei admite¹⁴.

José Damião da Cunha, também num sentido discordante, afirma não lhe parecer «hermeneuticamente adequada a interpretação segundo a qual, após uma primeira prorrogação de prazo máximo de 3 meses, é admissível uma nova prorrogação, agora eterna»¹⁵. Vai mais longe afirmando que o legislador, por ocasião da reforma do CPP em 2010, acabou por retirar fundamento à «valia» daquele aresto, porquanto o legislador terá implicitamente revogado essa jurisprudência. Este entendimento erige-se sobre a consideração de que os fundamentos que estiveram por base na pronúncia do acórdão (a rigidez dos prazos) tenham sido exatamente os mesmos que justificaram a intervenção do legislador por ocasião dessa reforma do CPP (alargamento dos prazos máximos de duração do inquérito)¹⁶.

No fundo, o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2010 do STJ trouxe à colação uma questão que ainda divide alguma doutrina e a jurisprudência: se os prazos máximos de duração do inquérito têm um cunho perentório ou, alternativamente, meramente ordenatório?

A maioria da doutrina tem vindo a entender de que se tratam de prazos meramente ordenadores, contando-se uma variedade de argumentos a favor desta tese: primeiramente, a lei já estabelece consequências (não sancionatórias) para a sua ultrapassagem, como é o caso da disciplina dos números 6, 7 e 8 do artigo 276.º (dever de comunicação perante o superior hierárquico; a eventual avocação do processo por esse superior hierárquico; e o eventual acionamento do mecanismo de aceleração processual por parte do Procurador-Geral da República) e ainda a exclusão do segredo de justiça nos termos do art. 89.º/6¹⁷. Mais, a fixação de prazos rígidos, fossem eles mais longos, ou mais curtos, seriam limitadores das investigações. E, além disso, como sublinha Germano Marques da Silva,

¹⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, 2020, *O Direito Processual Penal Português em Mudança – rupturas e continuidades*, Almedina, Coimbra, pp. 91-93

¹⁵ CUNHA, José Damião da, 2011, «Prazos de encerramento do inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo» in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Helena Leitão e Rui do Carmo (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, pp. 136-138

¹⁶ No mesmo sentido, ANTUNES, Maria João, *idem*, pp. 102-103 e MENDES, Paulo Sousa, 2020, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, pp. 68-70

¹⁷ Neste sentido, COSTA, Eduardo Maia, 2022, in *Código de Processo Penal Comentado*, 4.ª edição revista, Almedina, p. 971

«Os crimes são todos diferentes, a complexidade, facilidade ou dificuldade das investigações são também muito diversas»¹⁸.

Diz-se também, em abono da tese da natureza ordenatória dos prazos que o direito à decisão num prazo razoável não pode significar uma renúncia à descoberta da verdade material¹⁹. Trata-se na verdade de uma solução que harmoniza as finalidades conflituantes do processo penal e que reconhece a mesma dignidade constitucional aos valores em conflito, pelo que, nas palavras de João Conde Correia, «O processo penal não deve ser mais longo do que o razoável, nem mais curto do que o desejável (...) Os bens jurídicos protegidos pelas incriminações também têm a sua importância, não podendo sucumbir apenas porque o inquérito demorou mais do que o devido»²⁰.

Em síntese, entende a doutrina maioritária que não é possível demarcar o tempo de uma investigação²¹. Assim, a violação destes prazos não terá quaisquer consequências ao nível da validade dos atos praticados posteriormente.

Em sentido divergente se têm pronunciado alguns autores, entre os quais, sobressaem Cláudia Cruz Santos e José António Barreiros. Para este segundo autor, que desenvolve um interessante acervo argumentativo para a compreensão do problema, considerando que «não apenas os sujeitos privados são lesionados com o prolongamento dos inquéritos, mas, afinal, a própria comunidade²²».

A primeira autora critica a corrente que desconsidera a natureza perentória dos prazos máximos do inquérito argumentando que a desconsideração daqueles prazos constitui uma violação do princípio da presunção de inocência e do princípio da legalidade, entre outros que adiante referiremos²³.

Na jurisprudência também é interessante constatar que houve uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que parece também abraçar a tese da perentoriedade dos prazos de duração do inquérito. O Acórdão do TRL de 9 de julho de 2015, processo n.º

¹⁸ SILVA, Germano Marques da, 2018, «Princípio da celeridade e prazos de inquérito» in *Julgar* n.º 34, Edição da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Coimbra, pp. 145-146

¹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda, 1998, «A Celeridade no Processo Penal uma visão de direito comparado», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, Fasc. 2 (Abr. – Jun.), Coimbra Editora, pp. 233-238

²⁰ CORREIA, João Conde, 2021, Anotação ao artigo 276.º in *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo III, Almedina, Coimbra, pp. 1005-1006

²¹ GONÇALVES, Manuel Maia, 2009, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 659

²² BARREIROS, José António, 2018, «Inquérito sem prazo, justiça sem fim», *Julgar* n.º 34, Edição da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Coimbra, pp. 149-164

²³ SANTOS, Cláudia Cruz, *idem*, p. 81

213/12.2TELSB-F.L1-9 (Margarida Vieira de Almeida) veio contrastar com a jurisprudência que se julgava já pacífica, no sentido de os prazos de duração máxima do inquérito eram prazos de prescrição, e, assim, meramente ordenadores. Pode ler-se nesse aresto, com grande interesse: «Concluimos, pois, que o prazo de conclusão do inquérito é um prazo de caducidade. Ora, se em sede de direitos disponíveis os prazos para o exercício do direito são de caducidade mal se compreenderia que em sede de processo penal, em que estão em causa direitos liberdades e garantias, *maxime*, o direito fundamental à liberdade, se não entendesse serem os prazos de caducidade».

Juntam-se, assim, o TRL àqueles que consideram que esta os prazos em referência são perentórios.

Cremos que a análise desta questão exige uma ponderação e um «diálogo» entre os princípios e as finalidades do processo penal. A merecer, por isso, um exame crítico dos princípios constitucionais, dos direitos e dos valores em jogo.

Exige também que se estudem as soluções do direito comparado, particularmente o código de processo penal alemão que, em certa medida, influenciou matricialmente a elaboração do nosso Código de Processo Penal.

Afigura-se também necessário conhecer a orientação do TEDH sobre esta matéria.

Finalmente, a análise do problema não pode dispensar um esforço de hermenêutica, convocando os elementos de interpretação da lei convenientemente de modo a reconstituir o pensamento legislativo.

Estas são as etapas fundamentais que têm de ser necessariamente analisadas de modo a compreendermos o problema e sobre ele tomarmos posição.

IV) Direito Comparado

No respeitante às soluções preconizadas noutros ordenamentos jurídicos do nosso entorno cultural para os prazos de duração máxima do inquérito ou das fases preliminares do processo penal, é essencial atender ao facto de a estrutura do processo penal e o seu paradigma ser bastante distinto de país para país, podendo inclusive identificar-se três principais modelos de processo penal europeu: o modelo do sistema britânico, característico dos países do «*common law*» que não têm jurisdição de instrução, pelo que a fase preparatória do processo está estritamente cometida às polícias; um segundo sistema que compreende uma distribuição das competências investigatórias entre as polícias e o

ministério público, mas, principalmente, ao juiz de instrução que está verdadeiramente comprometido com a decisão de acusação ou arquivamento. É o modelo de tipo-francês. Finalmente, um terceiro sistema que compreende uma investigação policial dirigida pelo ministério público e um juiz de instrução descomprometido com a investigação, sendo, usualmente, um «juiz das liberdades²⁴». Cada modelo tem, naturalmente, a sua própria teleologia, estrutura e ordenação, pelo que deveremos ser cautelosos na análise comparatística.

Em Itália, o *Codice di Procedura Penale* disciplina esta matéria nos artigos 405 a 407, correspondentes ao momento do encerramento dos *indagini* (designação da fase preparatória de investigação no processo penal italiano). Os *indagini* não possuem uma estrutura acusatória nos exatos termos do sistema português, uma vez que o juiz tem um papel decisivo e de algum compromisso com a decisão de encerramento do inquérito. Compromisso no sentido de desempenhar um específico papel de controlo dos prazos de encerramento do inquérito pelo Ministério Público. Destarte, se o Ministério Público requerer a prorrogação do prazo dos *indagini* e esta não lhe for concedida, o ministério público fica obrigado a decidir sobre os *indagini*, encerrando-o (ora através de uma decisão de acusação, ora de arquivamento), sob pena de todos os atos posteriormente praticados nesta fase serem inválidos²⁵.

Esta solução contempla um paradigma de processo penal marcadamente distinto do português, no entanto, é demonstrativa do compromisso de assegurar uma decisão num prazo razoável, realçando de forma original o cunho perentório dos prazos máximos de cada fase processual (e também dos prazos, em geral, no processo penal).

Em Portugal, parece difícil sustentar uma tese segundo a qual o juiz de instrução possa fazer o controlo destes prazos sem contender com a estrutura acusatória do processo penal, constitucionalmente consagrada. Ainda assim, o princípio da reserva de juiz e a jurisprudência constitucional sobre essa matéria parecem abrir uma comporta à intervenção do juiz para a tutela de direitos fundamentais.

A originalidade da solução italiana foi despontada pelo elevadíssimo número de queixas contra o Estado italiano no TEDH. Foi em resposta às sucessivas condenações nesta

²⁴ MOURA, José Souto de, 1988, «Inquérito e instrução» in *Jornadas de direito processual penal – o novo código de processo penal*, Coimbra, Almedina

²⁵ Sobre a disciplina jurídica dos arts. 405 a 407 do *Codice de Procedura Penale*, CUNHA, José Damiano da, «Prazos de encerramento do inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo», *idem*, pp. 129-131

instância supranacional que o legislador italiano decidiu conformar o sistema processual penal italiano com a celeridade processual no seu horizonte²⁶.

Em Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* («LECr») disciplina a matéria dos prazos da *instrucción* nos arts. 324.º e 666.º e ss. Novamente, estamos perante um sistema de processo penal matricialmente distinto do nosso.

No processo penal espanhol, à semelhança do nosso, o legislador estabelece prazos máximos para esta fase processual, admitindo a sua prorrogação em termos precisados na lei. Realça-se a fórmula normativa dos números 7 e 8 do artigo 324.º da LECr: «2. *Las diligencias de investigación acordadas com anterioridade al transcurso del plazo o de sus prorrogas serán válidas, aunque se reciban tras la expiración del mismo.* 3. *Si antes de la finalización del plazo o de alguna de sus prorrogas el instructor no hubiere dictado la resolución a la que hace referencia el apartado 1, o bien esta fuera revocada por vía de recurso, no serán válidas las diligencias acordadas a partir de dicha fecha*».

Deste normativo resulta, no fundo, uma indicação expressa de que os prazos de duração da *instrucción* são perentórios. Isto porque, na parte final do número 2 se diz não serem válidas as diligências desenvolvidas posteriormente à ultrapassagem dos prazos máximos e das suas eventuais prorrogações. Ou seja, a consequência jurídica para a ultrapassagem destes prazos é a própria validade dos atos praticados posteriormente no processo.

Esta solução não foi, contudo, pacífica na doutrina e na jurisprudência espanhola:

A *Circular de la Fiscalía General del Estado* (o equivalente à Procuradoria-Geral da República) 1/2021, de 8 de abril, veio fazer uma interpretação restritiva da norma em questão, afirmando não existir nenhuma conexão entre os prazos máximos e o direito à decisão num prazo razoável (*sin dilaciones indevidas* na formulação castelhana)²⁷.

Esta interpretação viria, contudo, a ser afastada pouco tempo depois, pela sentença 455/2021, de 27 de maio prolatada pelo Tribunal Supremo²⁸. Entendeu o tribunal que eram nulos todos os atos praticados à margem do prazo legal fixado para aquela fase processual e que, uma fase de *instrucción* sem prazo, ou com um prazo à margem do prazo fixado pela lei constitui «uma fraude ao direito fundamental do investigado ao processo sem dilações indevidas».

²⁶ Sobre o movimento reformista do processo penal italiano em matéria de celeridade, Pinto, Ana Luísa, *idem*, pp. 85-86

²⁷ Disponível em https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-6369

²⁸ Disponível em <https://vlex.es/vid/869442028>

Na Alemanha, o *Strafprozeßordnung* regula os prazos de duração máxima das fases preliminares do processo no artigo 170.º, II. Assim, uma vez terminado o procedimento de investigação, o Ministério Público é obrigado, perante o visado, a pôr termo ao processo ou a acusar. Assim, se o inquérito não estiver suficientemente maduro, não se deve tardar o seu arquivamento. Mas, se contrariamente ao princípio da proporcionalidade, o arquivamento de um procedimento de investigação, exigido pelo artigo 170.º, II, for atrasado, tal facto constitui motivo justificativo para um pedido de responsabilidade administrativa. É este também o entendimento do BGH (*Bundesgerichtshof*), o Supremo Tribunal Federal²⁹.

V) O artigo 6.º da CEDH e a orientação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Já vimos que a CEDH é uma fonte de direito no ordenamento jurídico português e que o TEDH será a instância competente para a interpretação e aplicação da sua disciplina jurídica (além dos tribunais nacionais)³⁰.

O TEDH tem, portanto, a importante tarefa de se empenhar na definição de parâmetros que densifiquem a disciplina jurídica da CEDH. Esta tarefa não é de somenos até porque, como sabemos, os ordenamentos jurídicos europeus, apesar do seu núcleo de valores comuns, instituem paradigmas jurídicos distintos de país para país, com relevantes diferenças sistemáticas. Assim, o TEDH terá de dar resposta a estas diferenças estabelecendo critérios amplos de densificação normativa que se adequem a todos os ordenamentos jurídicos dos Estados-parte.

Além do mais, a dificuldade na interpretação do art. 6.º da CEDH é agravada em função do recurso a conceitos indeterminados naquele enunciado normativo, reclamando aqui também um intenso esforço interpretativo pelo tribunal, no sentido de clarificação do sentido desses conceitos.

Ora, o artigo 6.º/1 da CEDH, na sua dimensão de direito à decisão no prazo razoável, tem sido o normativo com base no qual têm sido apresentadas mais petições individuais no

²⁹ ROXIN, Claus e SCHÜNEMANN, Bernd, 2019, *Derecho Procesal Penal*, Ediciones Didot, p. 482

³⁰ Neste sentido, o artigo 32.º/1 da CEDH «A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respetivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47º».

TEDH. Não só contra o Estado português se têm direcionado estas petições, todos os Estados-parte têm uma vastidão de pretensões contra si dirigidas fundadas na violação do direito à decisão no prazo razoável³¹.

Este aspeto é, pois, demonstrativo da transversalidade do problema do tempo de duração do processo. Não é um problema novo, nem é um problema localizado.

No nosso ordenamento jurídico, tal como no espanhol, a posição do TEDH quanto ao artigo 6.º/1 adquire especial relevância: os direitos fundamentais relacionados com a decisão em prazo razoável têm uma natureza «pré-constitucional³²». Isto deve-se ao facto de os artigos 32.º/2 e 20.º/4 da CRP (que adiante referiremos com maior profundidade) terem sido introduzidos na nossa Lei Fundamental em 1982 e 1997, respetivamente. A sua positivação constitucional inspirou-se precisamente no artigo 6.º da CEDH.

Assim, foi com alguma naturalidade que a jurisprudência constitucional portuguesa e a espanhola acolheram os parâmetros interpretativos do TEDH.

Vejamos então os três critérios de que tem lançado mão o TEDH na interpretação do art. 6.º/1 da CEDH: a complexidade do processo; o comportamento do requerente; o comportamento das autoridades nacionais competentes.

No respeitante ao primeiro critério, o da complexidade do processo, constitui a justificação mais comum para a dilação processual. A complexidade consiste na dificuldade acrescida que se pode dever a diversos fatores, por exemplo, a multiplicidade de sujeitos que haja num determinado processo, ou a multiplicidade de questões de facto e de direito que tenham de ser decididas, entre diversos outros motivos que contribuem para uma dificuldade acrescida no cumprimento dos prazos que a lei determina para uma determinada fase do processo³³.

No concernente ao segundo critério, o do comportamento do requerente, estamos perante o entendimento de que não se poderá imputar ao Estado requerido a dilação processual provocada pelo comportamento do requerente³⁴. Assim, se um arguido num

³¹ A propósito do TEDH e o tema da morosidade processual, PINTO, Ana Luísa, *idem*, pp. 9-214 e também BARRETO, Ireneu Cabral, 2015, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, p. 54 e pp. 185-191

³² Assim o caracteriza, PINTO, Ana Luísa, *ibidem*, p. 180

³³ A propósito do critério da «complexidade», Acórdão do TEDH Neumeister vs Áustria, de 1968, disponível no sítio online <https://www.legal-tools.org> que concluiu que os motivos de complexidade do processo justificavam a não violação do art. 6.º/1 da CEDH

³⁴ Na esteira do critério do comportamento do requerente, ver o paradigmático Acórdão do TEDH Wiesinger vs Áustria de 1991, disponível no sítio online [https://hudoc.echr.coe.int/#{ %22documentcollectionid2%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{ %22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]})

VI) Os princípios constitucionais convocados e o direito fundamental à decisão em prazo razoável

Importa agora convocar os princípios constitucionais relevantes em matéria de prazos de encerramento do inquérito, e no processo penal em geral que nos fornecem os valores e interesses relevantes em matéria de prazos processuais e efetuar a ponderação que se impõe, em ordem a atingir uma conclusão sobre o problema da natureza dos prazos máximos de duração do inquérito.

»» Princípio da legalidade

O artigo 2.º do CPP dá corpo ao princípio da legalidade do processo, de acordo com o qual «a aplicação de penas e medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código».

O princípio da legalidade do processo visa, fundamentalmente, proteger as pessoas da discricionariedade que um aparelho estatal pode dispor se não for devidamente limitado. Esta proteção é tão mais intensa quando se trata do valor da liberdade pessoal, o qual verdadeiramente se «joga» no processo penal. Assim, nas palavras de Daniel Pastor, «o exercício da violência punitiva deve ter a sua legitimação na lei e nela encontrar os seus limites³⁸».

Em boa verdade, o princípio da legalidade do processo não se deve confundir nem com o princípio constitucional da legalidade (art. 29.º da CRP), que tem natureza substantiva, nem com o princípio constitucional da legalidade (art. 219.º/1 da CRP), princípio de promoção processual.

Contudo, vem sendo admitido pela doutrina e também pelo Tribunal Constitucional, que o princípio da legalidade do art. 29.º da CRP, princípio de natureza substantiva, é também extensível ao processo penal³⁹.

Como ensina Jorge de Figueiredo Dias, «o princípio da legalidade constitui a mais sólida garantia das pessoas contra possíveis arbítrios do Estado, não se vê porque não haja ele de estender-se, na medida imposta pelo seu conteúdo de sentido, ao processo penal, cuja

³⁸ PASTOR, Daniel, 2004, «Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal» in *Revista de Estudios de la Justicia*, n.º 4, p. 14, disponível em <https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15031>

³⁹ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 324/2013 (Maria João Antunes), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130324.html> e também DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1ª edição, reimpressão, p. 71 e ss.

regulamentação pode a todo o momento pôr em grave risco a liberdade das pessoas⁴⁰». Para este autor, a convocação de argumentos históricos e teleológicos fundamentam a interpretação do art. 29.º/1, 1ª parte da CRP no sentido de o trecho «sentenciado criminalmente» pretender significar que se aplica o princípio da legalidade quer ao direito penal quer ao direito processual penal.

O próprio Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 324/2013 (Maria João Antunes) referiu que «o processo penal só assegurará plenamente as garantias de defesa através da lei estrita que conforme a posição processual do arguido e os seus direitos processuais».

Não faria sentido o princípio da legalidade projetar-se num desses dois ramos do direito sem que se projetasse também no outro. O direito processual penal constitui um ordenamento cuja finalidade se direciona para a concretização do direito penal substantivo. O direito penal e o direito processual penal integram, em bom rigor, «um mesmo ordenamento jurídico, mas com autonomia; realizam a mesma finalidade, mas (...) o processo penal é instrumental do direito penal⁴¹».

A CEDH também acolhe o princípio da legalidade no seu texto no artigo 7.º.

Na exegese deste normativo, entendeu o TEDH (Camilleri vs Malta) no que conferir poderes ao ministério público para decidir em que tribunal seria julgado o arguido constituía uma violação do princípio da previsibilidade e o princípio da proibição de punições arbitrárias⁴². Este é um indício no mínimo sugestivo de que também o TEDH já acolhe o entendimento que a amplitude do princípio da legalidade se deve estender ao processo penal.

Perante tudo o que se disse acerca deste princípio, parece razoável questionar se poderá ser o julgador ou um magistrado do Ministério Público a entidade competente para determinar qual o prazo necessário para a duração da fase do inquérito, sacrificando os prazos máximos que a lei já define e precisa minuciosamente. Mais concretamente: terá o Ministério Público competência, à luz do princípio da legalidade conjugado com o art. 276.º do CPP, para prosseguir com uma investigação criminal cujos prazos máximos hajam sido

⁴⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *idem*

⁴¹ Citação recolhida no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n. 4/2009, de 18 de fevereiro de 2009, disponível em <https://www.stj.pt/?p=6317>

⁴² Referência recolhidas em CORREIA, João Conde, 2022, Anotação do artigo 2.º do Código de Processo Penal in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, tomo I, (artigos 1.º a 123.º), Almedina, 2.ª edição, p. 84 e Acórdão do TEDH (Camilleri vs Malta 42931/10), disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22002-7387%22>

ultrapassados, assim determinando «novos prazos prorrogatórios» - ou, pior, sem prazos - à revelia do legislador?

No nosso modesto entendimento, parece-nos seguramente que não.

Ultrapassar os prazos que a lei fixa para a duração «máxima» de uma fase processual consubstancia uma violação do princípio da legalidade do processo. E consubstancia também uma arbitrariedade, porquanto a autoridade competente para dirigir o inquérito penal, vinculada a critérios estritíssimos de legalidade, Não pode prosseguir com uma investigação cujos prazos máximos – fixados pela lei - estão já ultrapassados.

Não contestamos, contudo, que existem interesses e valores conflitantes que também reclamam a sua tutela, como são o caso da descoberta da verdade material e das expectativas da comunidade em ver tutelados os bens jurídicos que hajam sido objeto de violação.

Contudo, do outro lado estão valores igualmente fundamentais para a axiologia do processo penal: o valor da segurança, no sentido de o arguido – e também os outros sujeitos do processo – poderem conhecer com segurança os seus direitos e deveres e os limites da sujeição da sua liberdade pessoal. Está também em causa a estigmatização que o processo acarreta para o arguido, sobretudo num tempo de mediatização em massa, que transforma a presunção de inocência numa presunção de culpa. E, por último, mas não menos importante, embora o inquérito possua uma natureza inquisitória, a lei define claramente que os limites dessa «desigualdade de armas» característica do inquérito, são os direitos fundamentais dos cidadãos, estando aqui essencialmente em causa direitos pessoais (art. 26.º da CRP), a sua lesão faz-se sentir com mais intensidade até do que a lesão do direito fundamental à decisão em prazo razoável. O que se disputa não é se o prazo fixado pelo legislador é razoável ou não. Disputa-se é se será razoável o legislador fixar um prazo e, por conveniência, impossibilidade ou qualquer outra circunstância impeditiva de observância dos prazos, estes serem ultrapassados e a atividade investigatória prosseguir sem limites temporais, à revelia do que foi fixado pelo legislador.

»» Princípio da presunção de inocência e celeridade

O princípio de presunção de inocência é o sustentáculo do processo penal moderno de índole garantística. Este princípio proclama, de forma muito simples, que não se pode

antecipar uma pena antes da condenação da pessoa a essa consequência jurídica⁴³. Todavia, a tarefa de determinar o conteúdo (o âmbito) deste princípio não se afigura singela.

Na origem da presunção de inocência esteve – ironicamente, ou naturalmente, como se preferir entender – a presunção de culpabilidade que dominou o processo criminal de cariz inquisitório da Europa continental ao longo do segundo milénio.

Foi pela necessidade de reação a esta matriz que, em pleno iluminismo, se encetou o debate – encabeçado, entre outros, por Cesare Baccaria e Voltaire. O mote era não se poder chamar a um homem culpado antes de ser proferida a sentença condenatória pelo juiz.

A partir do momento em que se deu a primeira positivação da presunção de inocência (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no artigo 9.º), em plena revolução francesa, proliferaram os estudos destinados a procurar compreender e densificar o sentido daquele princípio no processo penal. Desses estudos nasceram diversas escolas e pelo menos outras tantas teorias que a literatura jurídico-política aprofunda.

Debrucemo-nos antes sobre as fontes normativas: sabemos que, o artigo 32.º/2 da CRP constitucionaliza este princípio, nele constando que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem afirmaram o postulado da presunção de inocência, o que não deixará de ter tradução no perímetro constitucional por força dos artigos 8.º e 16.º/2 CRP.

Interessa-nos neste ponto prosseguir com a aproximação ao tema, tendo por referência a CRP. É interessante constatar que o legislador constitucional elevou a presunção de inocência à categoria de direito fundamental porque a inseriu no capítulo que disciplina os direitos liberdades e garantias. Tal significa que esta norma passou a beneficiar do regime dos artigos 17.º e 18.º da CRP, ou seja, este direito é diretamente aplicável e vincula entidades públicas e privadas.

Em segundo lugar, é interessante notar, que desde a revisão constitucional de 1982, o art. 32.º/2 concilia o postulado da presunção de inocência com o julgamento «em um curto prazo compatível com as garantias de defesa».

⁴³ ROXIN, Claus e SCHUNEMANN, Bernd, 2019, *Derecho Procesal Penal*, ediciones Didot, pg. 146

Parece-nos que com essa alteração o legislador constitucional almejou proteger o arguido das circunstâncias sociais que o podem rodear, nomeadamente no caso de um procedimento e julgamento penal demasiado longo.

Esta demora, como assinala Alexandra Vilela, ajuda a cimentar na sociedade, em geral, um sentimento de presunção de culpa em relação ao arguido, que eventualmente não se mitigará numa audiência de julgamento que ao cabo de vários anos o venha a absolver⁴⁴.

Esta é a dimensão da presunção de inocência que mais nos interessa, pelo que dispensaremos a análise do seu conteúdo e relevância enquanto regra probatória. Focaremos antes na presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido, ou de suspeito, ao longo do processo.

A presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido ao longo do processo funda-se na ideia político-jurídica de que devemos depositar fé no valor ético da pessoa humana⁴⁵.

Adaptando esta premissa ao processo, a presunção de inocência significa a «lealdade do procedimento penal⁴⁶»,

Inerente a esta ideia de lealdade tem de estar a ideia de lealdade na duração do procedimento penal e lealdade na sujeição à duração do procedimento penal.

Vimos que o legislador constitucional articulou a presunção de inocência com a celeridade no mesmo preceito. Não nos parece ser inocente essa articulação: a presunção de inocência tem, reconhecidamente, uma relevância extra-probatória, embora a jurisprudência constitucional venha sendo tímida no seu reconhecimento⁴⁷.

A presunção de inocência e a celeridade surgem em conexão precisamente por reclamar o esclarecimento mais célere possível dos factos e a decisão da causa. E reclama-

⁴⁴ VILELA, Alexandra, 2000, *Considerações sobre a presunção de inocência em direito processual penal*, Coimbra Editora, pp. 26 e ss.

⁴⁵ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, 2010, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, Preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2.ª edição, p. 355

⁴⁶ DALIA, Andrea Antonio e FERRAIOLI, Marzia, 2018, *Manuale de diritto processuale penale*, Cedam, 10.ª edição, p. 254

⁴⁷ Neste sentido ver COSTA, Eduardo Maia, «A presunção de inocência do arguido na fase de inquérito» in *Revista do Ministério Público*, ano 23, número 92 (outubro – dezembro de 2002), Lisboa, pp. 65-79 e, em contraponto, o Acórdão do Tribunal Constitucional (Artur Maurício) n.º 212/2000, de 5 de abril de 2000, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000212.html> que sublinha que «essa prontidão é, em todos os casos, exigível, mais ela se impõe no processo criminal, desde logo na defesa dos direitos do arguido que, embora presumivelmente inocente até ao trânsito em julgado da decisão condenatória (...) não deixa de sofrer os efeitos lesivos que a pendência do processo criminal provoca»

a porque não faria sentido beneficiar-se da presunção de inocência num processo que não tivesse um fim previsto (ou à vista).

No nosso entendimento, a ideia de lealdade da duração do procedimento penal não tem de se identificar absolutamente com a existência de prazos para a duração de cada fase processual na disciplina do código de processo penal. Os prazos não são necessários em ordem a desfrutarmos de um sistema processual penal eficaz e célere⁴⁸.

Contudo, a ideia de lealdade na sujeição do arguido à duração do procedimento tem como pressuposto basilar que, existindo prazos, findo os mesmos, extinguir-se-á a situação jurídica sobre a qual aqueles se projetaram. Essa é uma dimensão da presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido ao longo do processo. Se não tiver a garantia de estrita vinculação à lei por parte da entidade competente para a prossecução penal, então nem sequer valerá a pena ser considerado presumidamente inocente, pois esvazia-se de conteúdo e sentido útil o princípio.

A presunção de inocência, como eloquentemente assinala Eduardo Maia Costa, não necessita de «fazer distinções entre meros indiciados, arguidos constituídos, acusados, pronunciados ou condenados não definitivamente: todos eles beneficiam de igual forma da presunção de inocência⁴⁹».

Assim, parece-nos razoável questionar se as exigências da presunção de inocência se podem coadunar com um processo penal com prazos ordenatórios para cada uma das suas fases processuais. Novamente, a resposta parece-nos negativa: a demora do processo criminal arrasta consigo prejuízos reputacionais e pessoais - no prisma amplíssimo da sua integração na sociedade - para o arguido que, muitas das vezes, são de muito difícil reparação.

Não se syndica aqui o direito a uma decisão num prazo razoável, syndica-se antes o direito a não ser sujeito a essa situação por um período mais longo do que aquele que é fixado pela lei. O direito a poder contar com um termo da situação de incerteza e instabilidade em que se encontra o arguido ou suspeito sobre investigação. O direito de obter lealdade do procedimento penal.

Se a lei não fixasse um prazo máximo de duração de cada fase processual, talvez não fosse tão intensa a lesão da presunção de inocência. Contudo, perante a

⁴⁸ CORREIA, João Conde, 2011, «Prazos máximo de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça» in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Helena Leitão e Rui do Carmo (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, p. 172

⁴⁹ COSTA, Eduardo Maia, *idem*, p.76

«desvinculação» das autoridades competentes aos prazos fixados pelo legislador, fica drasticamente enfraquecida a situação e as garantias do arguido, que passa a ficar à mercê das autoridades competentes e do tempo que estas, à revelia da lei, julguem necessário para concluir a investigação.

O comando do artigo 276.º do CPP é cristalino e é um corolário da presunção de inocência: deverá dispensar-se ao arguido a lealdade de este conhecer os prazos máximos de duração do inquérito, assim como as diversas circunstâncias em que é permitido prorrogá-los. Este direito apenas será verdadeiramente garantido se as autoridades competentes respeitarem a injunção daqueles prazos. Caso contrário, como referimos supra, esvaziar-se-á o conteúdo e sentido útil do princípio da presunção de inocência.

»» Direito à decisão em prazo razoável

O direito à decisão em prazo razoável está consagrado no artigo 20.º/4 da CRP, sob a epígrafe «Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva». No n.º 4 deste normativo pode ler-se: «todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo».

Este preceito foi apenas introduzido em 1997, por ocasião da quarta revisão constitucional, mas mesmo antes já era entre nós, reconhecido que a decisão em prazo razoável era uma dimensão do direito de acesso aos tribunais⁵⁰.

O TEDH, como vimos atrás, tem adotado uma série de critérios para aferir se se estará perante uma violação do direito à decisão em prazo razoável. Recordando, são eles: a complexidade do processo; o comportamento do requerente; e o comportamento das autoridades nacionais competentes. Também os critérios da urgência da resolução do litígio e do prejuízo que a morosidade processual haja causado ao requerente são pontualmente utilizados pelo TEDH.

Quase todos esses critérios parecem estar plasmados na arquitetura processual do artigo 276.º, pelo que, apenas no caso concreto, assumirá maior relevância o exame de cada um deles.

⁵⁰ Neste sentido Acórdão do Tribunal Constitucional (Messias Bento) n.º 86/88, de 13 de abril de 1988, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880086.html> e CANOTILHO, Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, 2014, *Constituição da República Portuguesa Anotada - volume I - artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora, p. 192

Poder-nos-íamos questionar se o conteúdo útil do direito à decisão em prazo razoável se identifica, no fundo, totalmente, com o conteúdo do artigo 32.º/2 da CRP. Mas a resposta seria sempre negativa.

Parece-nos estar correta a doutrina ao qualificar o direito à decisão em prazo razoável como dimensão do princípio da presunção de inocência, havendo, contudo, que atender ao facto de que o direito à decisão em prazo razoável tem um valor autónomo.

O seu valor, como dimensão do princípio da presunção de inocência, esgota-se na ação penal. Por sua vez, o direito à decisão em prazo razoável tem uma dimensão mais ampla no sentido de direito fundamental a que toda a causa deve ser conhecida pelos tribunais sem dilações indevidas, relacionando-se também com a tutela jurisdicional efetiva, direito muito mais amplo do que qualquer um dos mencionados. Tem, por isso, um valor prévio à presunção de inocência, representando um primeiro passo de controlo genérico do decurso do tempo no processo. O segundo degrau, será a presunção de inocência no sentido de «lealdade do procedimento penal», como já assinalámos.

Feitas que estão as considerações que consideramos relevantes acerca deste direito, incumbe-nos agora questionar novamente. Poder-se-á considerar que uma interpretação no sentido de serem os prazos do inquérito meramente ordenatórios é violadora do direito fundamental à decisão em prazo razoável? Em abstrato parece-nos que sim.

Recuemos o nosso raciocínio um pouco atrás: no nosso entendimento não é insuportável para todos os direitos e princípios que atrás assinalámos (princípios da legalidade e da presunção de inocência) um sistema processual penal que não recorra aos prazos enquanto instrumento de *enforcement* das exigências de celeridade processual. E o que se disse é válido tanto para um sistema processual penal que escolha não fixar nenhuns prazos máximos de todo, como o sistema processual penal que fixe prazos e reconheça expressamente a sua natureza ordenatória⁵¹.

Se nessa hipótese o processo penal conseguir respeitar os limites impostos por aqueles princípios sem recorrer aos prazos, não se vê porque não fosse um paradigma válido. Contudo, num sistema processual penal em que o legislador fixa os «prazos de duração máxima» de uma qualquer fase do processo e que fixa também as concretas circunstâncias em que estes prazos podem ser prorrogados, e assim reconhecendo os

⁵¹ O recurso a expressões como «o prazo deve ser» seriam uma técnica legislativa muito mais demonstrativa da intenção de lhes querer conferir natureza ordenatória, mas, avessamente, expressões como «prazos de duração máxima são:» já serão expressões de vocação do cunho perentório daqueles prazos

critérios que o TEDH utiliza para aferir da violação do direito à decisão em prazo razoável, não podemos conceber como não sejam lesados os princípios da presunção de inocência e da legalidade do processo. E este entendimento deve ser estendido ao direito à decisão em prazo razoável, pois, como assinalámos, esse direito é uma dimensão do princípio da presunção de inocência do artigo 32.º/2 da CRP.

Contudo, também vimos que o artigo 20.º/4 da CRP representa um valor autónomo, muito devido à sua ligação com a tutela jurisdicional efetiva. E, assim sendo, parece-nos que a lesão deste direito não será tão intensa quanto a do artigo 32.º/2 e a do princípio da legalidade. Primeiramente, ao passo que no direito à decisão em prazo razoável estamos perante um impacto indireto na pessoa, mediado pelo próprio processo penal, no artigo 32.º/2 estamos perante uma lesão que tem impacto direto e imediato na pessoa visada.

O princípio da presunção de inocência, como se disse, funda-se na crença no valor ético da pessoa humana. Encerra um valor pessoalíssimo, ao passo que, no direito à decisão em prazo razoável estamos perante uma dimensão não tão ampla desse princípio. Está em causa o direito de qualquer pessoa ver a sua causa resolvida em tempo que lhe confira sentido útil de justiça. Não estão em causa os prejuízos, do ponto de vista pessoal, que o processo penal e condição de pessoa visada por esse processo sofrerão.

VII) A teoria dos prazos processuais

O decurso do tempo tem notória relevância jurídica no âmbito das relações jurídicas, seja ao nível do direito substantivo e no direito adjetivo.

Efetivamente, as relações jurídicas podem ser afetadas pelo decurso do tempo de modo bastante diverso e quer no direito adjetivo como no substantivo, o decurso do tempo pode implicar o nascimento e a extinção de direitos. Contudo, interessa-nos neste capítulo atentar no específico papel do prazo processual, isto é, das implicações do decurso do tempo nas relações jurídicas de natureza adjetiva.

Como distinguir conceptualmente tempo e prazo? Ensina Menezes Cordeiro que os conceitos de «tempo» e de «prazo» estão estreitamente relacionados pois o prazo consiste numa fração ou período de tempo⁵².

⁵² CORDEIRO, António Menezes, 2007, *Tratado de Direito Civil Português*, I, tomo IV, Coimbra, Almedina, p. 121

O prazo adjetivo é, portanto, a fração de tempo destinada a regular a prática de atos processuais ou a produção de determinado efeito no processo⁵³.

Os prazos desempenham um papel fundamental no processo. Sendo o processo uma sequência ordenada de atos com vista à aplicação do direito, a existência de prazos auxilia a ordenação e a tramitação organizada do processo⁵⁴. Esta é, aliás, a sua função matricial, assegurando as exigências mínimas do direito à decisão em prazo razoável (artigo 20.º/4 da CRP e artigo 6.º/1 da CEDH).

O sentido da existência de prazos processuais também se reconduz a uma função garantística: se não existissem prazos, estaríamos condenados à incerteza e à insegurança constantes, o que se não coaduna com o paradigma de um Estado de Direito⁵⁵. De contrário deixaríamos na disponibilidade – ou na discricionariedade – da autoridade judiciária ou até das partes ou dos demais sujeitos do processo o ritmo da tramitação processual. Neste sentido poderemos afirmar que a existência de prazos constitui uma garantia de interesse público.

Por último, os prazos podem também ser instrumento de flexibilização da prossecução das finalidades do processo, como é exemplo o prazo concedido a uma parte ou a um sujeito para que possa defender-se em igualdade de armas com outro sujeito ou parte processual⁵⁶.

Indubitável parece ser que os prazos encerram um valor fundamental do sistema: o valor da certeza e da segurança, o qual se projeta em proporção à intensidade com que possam ser afetados os direitos fundamentais das pessoas.

Poderemos distinguir os prazos processuais em diversas modalidades.

Num primeiro patamar, partindo do critério do modo da sua fixação, podemos identificar os prazos legais, os prazos judiciais e os prazos convencionais. Os primeiros são

⁵³ Neste sentido, REIS, José Alberto, 2012, *Código de Processo Civil Anotado*, volume II, 3.ª edição, Coimbra Editora, p. 52 e GONÇALVES, Marco Carvalho, 2019, *Prazos processuais*, Coimbra, Almedina, p. 14

⁵⁴ Neste sentido, Barreiros, José António, 2018, «Inquérito sem prazo, justiça sem fim?» in *Revista Julgar* n.º 34, Janeiro-Abril, Edição da ASJP, p. 150 e GONÇALVES, Marco Carvalho, *idem*, p. 14-15 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2021, processo n.º 1855/13.4TBVRL-BGI-BSI-A, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2021/06/11200/0006400083.pdf>

⁵⁵ BARREIROS, José António, *idem*, p. 151

⁵⁶ Um exemplo disto é a situação do artigo 245.º do Código de Processo Civil, na qual o legislador dilata o prazo de defesa do citado nas circunstâncias em que este esteja distante do local da citação, permitindo-lhe colocar-se numa posição de igualdade de armas com autor no exercício da sua defesa.

os prazos que são fixados pela lei, os segundos são os prazos fixados pelo juiz e os últimos são os prazos que podem ser livremente acordados pelas partes.

Naturalmente que os prazos mais solenes serão os prazos legais, uma vez que não podem ser afastados por decisão de juiz ou acordo das partes.

Numa segunda distinção, partindo do critério da sua natureza – aquele que no contexto do presente trabalho mais nos interessa – podemos distinguir: os prazos dilatatórios, os cominatórios, os suplementares, os de tolerância, os prorrogáveis, os perentórios e os meramente ordenadores⁵⁷. Por motivos de economia expositiva, focar-nos-emos nestas três últimas modalidades.

Os prazos prorrogáveis são aqueles cuja duração pode ser prolongada mediante comando expresso da lei (e apenas assim). A regra geral, entre nós, é a de que os prazos processuais são improrrogáveis. Se assim não fosse, prejudicar-se-ia, irremediavelmente, a função garantística que eles asseguram. Assim, em regra, só nos precisos termos previstos na lei se poderão prorrogar prazos processuais.

Os prazos meramente ordenadores constituem limites temporais que a lei processual fixa para a sua prática. A ultrapassagem dos mesmos não arrasta consigo nenhuma invalidade dos atos praticados posteriormente à ultrapassagem do seu termo, nem qualquer regra de preclusão. Não existem, portanto, consequências sancionatórias para a sua violação. São também conhecidos como «prazos disciplinadores», na medida em que fixam quase um conselho ou uma indicação para o ator judiciário⁵⁸. Como sublinha Marco Carvalho Gonçalves, são os prazos que a lei processual fixa, habitualmente, para a prática de atos do juiz ou da secretaria⁵⁹.

Os prazos perentórios constituem o reverso da medalha dos meramente ordenadores: são aqueles cuja violação acarreta consigo a extinção, por caducidade, do direito de praticar o ato⁶⁰. Assim, a ultrapassagem do termo do prazo consubstanciará uma preclusão do direito. Importa frisar que os prazos perentórios têm como mote acelerar a prática de um ato ou o próprio andamento do processo. Destarte, estes prazos estão, regra geral, intimamente ligados ao valor da segurança que, como vimos, o instituto dos prazos encerra, tutelando direitos no processo e o direito ao processo.

⁵⁷ Seguimos e concordamos com a classificação enunciada em GONÇALVES, Marco Carvalho, *ibidem*, pp. 25-34

⁵⁸ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, 2019, *Direito Processual Civil*, volume I, 3.^a edição, Almedina, p. 72

⁵⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *ibidem*, p. 33

⁶⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, *ibidem*, p. 33

Embora todas estas as considerações sejam afetas ao direito processual em geral (direito processual civil e o direito processual penal), parece-nos evidente que os valores que os prazos tutelam (certeza e segurança) ganham maior preponderância no direito processual penal, na medida em que a este se reconhece a natureza de direito constitucional aplicado.

Sendo, pois, no direito processual penal que os direitos fundamentais, sobretudo os do arguido, são afetados com maior intensidade. Assim, quer nas hipóteses de os prazos processuais penais visarem apenas uma tramitação organizada do processo, quer na hipótese de tutelarem o ritmo dessa tramitação, eles assumirão maior solenidade nas normas processuais penais, na proporção da afetação dos direitos dos sujeitos.

O que se deixou dito não significa que no processo civil os prazos não encerram valores igualmente fundantes do sistema. Quer-se apenas significar que a dimensão axiológica dos prazos no processo penal é mais ampla do que a dos prazos no processo civil.

Relevará ter presentes estas considerações sobre a função e modalidades dos prazos antes de nos debruçarmos sobre a análise teleológica da natureza dos prazos de encerramento do inquérito. Apenas compreendendo - ainda que em termos muito simples e sucintos - a lógica sistemática por detrás do instituto dos prazos, nos habilitaremos a tomar posição sobre o tema da presente dissertação.

VIII) Interpretação normativa: elementos literal, sistemático, histórico e teleológico

Feito o nosso juízo acerca da ponderação dos valores e princípios constitucionais relevantes e que são convocados pelo problema da natureza dos prazos de duração máxima do inquérito, incumbe-nos agora recorrer à interpretação normativa do artigo 276.º do CPP, pois, como ensina José de Oliveira Ascensão, «toda a fonte necessita de ser interpretada para que revele a regra que é o seu sentido⁶¹», ou, nas palavras de Karl Larenz «Interpretar é uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático⁶²».

⁶¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, 2005, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 13.ª edição refundida, p. 391

⁶² LARENZ, Karl, 1983, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.ª edição, tradução de José Lamego, p. 375

Interpretar não significa, portanto, apenas descobrir o sentido por detrás da expressão literal, significa sim, «dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva⁶³».

Mas qual é que é o sentido da regra? Ou seja, qual é o escopo da interpretação? Na segunda metade do século XIX procurou dar-se resposta a esta questão através de duas teorias. Por um lado, a teoria subjetivista que considera escopo da interpretação a «vontade histórico-psicológica do legislador⁶⁴». Por outro lado, a teoria objetivista que procura explorar o sentido que inere à própria lei,

Nenhuma destas teorias deve ser aceite sem limitações e, em boa verdade, nenhuma das teorias pode subsistir sem arrimo à outra. Quer os aspetos objetivos, quer os aspetos subjetivos deverão ser utilizados pelo intérprete no seu processo de pensamento. E é a esse propósito que o legislador lança mão de critérios de interpretação que combinem essa vertente objetivista e a vertente subjetivista, na letra do artigo 9.º do Código Civil e que, fundamentalmente, representam os elementos que Savigny nos ensinou: «a determinação da norma pressupõe a reconstrução do pensamento da lei» a partir dela própria, com elementos gramaticais, lógicos e teleológicos, atentando-se nos fatores históricos e na sistemática⁶⁵».

O artigo 9.º do Código Civil («CC»), dispõe que «1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstitui a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em contra a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto. 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

O Código Civil, como sublinha João Baptista Machado, não acolheu nem a doutrina subjetivista, nem a doutrina objetivista, em virtude da ausência de referência à «vontade do

⁶³ ANDRADE, Manuel, 1978, *Ensaio sobre a teoria da Interpretação das Leis*, Amado-Editor, Suc., Coimbra, p. 26

⁶⁴ Neste sentido LARENZ, Karl, *idem*, p. 380; ASCENSÃO, José de Oliveira, *idem*, p. 399; MENDES, João Castro, 1984, *Introdução ao Estudo do Direito*, Editora Danúbio, Lisboa, pp. 240-241; SOUSA, Miguel Teixeira de, 2017, *Introdução ao Direito*, 4.ª reimpressão, Almedina, p. 340

⁶⁵ Referência recolhida em CORDEIRO, António Menezes, «Tendências atuais da interpretação da lei: do juiz automático aos modelos da decisão jurídica» in *Revista Jurídica*, números 9 e 10, (janeiro-junho de 1987), p. 9

legislador» e à «vontade da lei», respetivamente⁶⁶. O legislador preferiu antes a expressão «descoberta do pensamento legislativo». Acolheu antes uma série de princípios e diretrizes destinadas ao intérprete, que combinam estas duas correntes e os elementos de interpretação que nos ensinou Savigny.

Vejamos então como é que cada um destes elementos pode auxiliar o intérprete, no nosso caso, na fixação do sentido do artigo 276.º do CPP, especificamente, a natureza dos prazos de duração máxima da fase do inquérito:

»» O elemento literal

O elemento literal é o ponto de partida e também o limite da interpretação da lei⁶⁷. É esse, aliás, o princípio estabelecido pelo Código Civil no artigo 9.º/2 quando se diz «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso».

Assim, na atividade interpretativa, devemos procurar o espírito da lei, tomando como ponto de partida a letra da lei.

A epígrafe do artigo 276.º do CPP é «prazos de duração máxima do inquérito». Este é o primeiro segmento da letra do preceito que assume alguma relevância e significado: o legislador caracterizou os prazos que disciplina neste normativo, como «máximos». Sendo também o primeiro segmento que aponta no sentido da natureza perentória daqueles prazos, pois que os prazos que não se quisessem perentórios, à partida não seriam designados de «prazos máximos». Contudo, esta ideia não se basta consigo mesma. É necessário analisar cuidadosamente os restantes segmentos gramaticais daquele normativo a fim de se compreender se realmente estes prazos são máximos ou não.

Nos números 1 a 3 daquele normativo, o legislador fixa os prazos de duração máxima desta fase processual, atendendo a uma série de circunstâncias que justificam a sua prorrogação.

Atentemos na técnica legislativa para a prescrição destes prazos. No número 1: «O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação nos prazos máximos de seis meses (...) ou de oito meses». Chama imediatamente a atenção o

⁶⁶ MACHADO, João Baptista, 2002, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 13.ª reimpressão, Almedina, p. 188

⁶⁷ Assim, MACHADO, João Baptista, *idem*, p. 188

legislador ter reiterado a expressão «prazos máximos», novamente, sugestiva do cunho perentório daqueles prazos. Também é curioso notar que o legislador não lançou mão de expressões que indicassem que estes prazos eram meramente ordenatórios, como poderia ser exemplo a expressão «os prazos devem ser», ou até a utilização de conceitos indeterminados, como «deve encerrar-se um inquérito num prazo razoável».

Desperta também a nossa atenção o segmento do n.º 1 que determina o arquivamento ou a dedução de acusação pelo Ministério Público. Isto é, o número 1 estabelece que as alternativas possíveis, em face da ultrapassagem dos «prazos máximos», são o arquivamento ou a dedução de acusação *maxime* o encerramento do inquérito. Novamente, o elemento gramatical aponta apenas num único sentido.

Outros elementos gramaticais relevantes são os constantes dos números 6 a 8 daquele normativo, dedicados à explicação do procedimento a adotar em virtude da «violação dos prazos».

Confessamos que, já nos parecem mais contraditórios com a tese da perentoriedade dos prazos do inquérito, os elementos gramaticais destas normas. Isto porque o legislador escolhe a expressão «violação de qualquer prazo». Esta expressão aponta no sentido das consequências da violação desses prazos e não no sentido das prorrogações possíveis desses prazos.

Assim, há uma ligeira contradição entre os elementos gramaticais utilizados nos números 1 a 3 do artigo 276.º e no número 5. Se são «máximos» os prazos estabelecidos neste artigo e se a consequência do seu termo seja o encerramento do inquérito, por que motivo prescrever um regime de consequências distinto e que acarreta graves contradições?

É com este mote que nos deslocamos para o elemento teleológico, uma vez que este segundo elemento «dá a mão» ao elemento literal, estando os dois numa relação de dependência recíproca e preenchendo o sentido que as palavras encerram em si mesmas.

»» O elemento teleológico

O elemento teleológico, ou, para alguns autores, elemento lógico, encerra essencialmente uma tarefa valorativa⁶⁸.

Este elemento constitui a razão de ser da lei (*ratio legis*), ou o fim almejado pelo legislador na elaboração da norma. Nas eloquentes palavras João Baptista Machada «o esclarecimento da *ratio legis* revela-nos (...) a ponderação de diversos interesses que a

⁶⁸ Neste sentido ASCENSÃO, José de Oliveira, *idem*, p. 406

norma regula e, portanto, o peso relativo entre esses interesses, a opção entre eles traduzida, pela solução que a norma exprime⁶⁹».

No caso do art. 276.º do CPP, já vimos existirem uma série de interesses conflitantes convocados a propósito da questão de saber se os prazos de encerramento do inquérito são perentórios ou ordenatórios.

Se em abono da natureza perentória dos prazos se pode convocar, com a máxima intensidade, o princípio da presunção de inocência do artigo 32.º/2 da CRP, o princípio da legalidade do processo e o direito à decisão em prazo razoável, avessamente, em abono da natureza ordenatória dos prazos pode convocar-se essencialmente, a descoberta da verdade material e a realização de justiça.

Na nossa perspetiva, a descoberta da verdade material é uma finalidade que inevitavelmente terá de ceder perante a lesão intensíssima que é sofrida pelos princípios da presunção de inocência e da legalidade do processo. Não pode ser suportável para o processo penal deixar o arguido à mercê de uma situação que lhe acarreta um gravíssimo prejuízo e não tem qualquer termo à vista e, pior, não tem nenhuma maneira de limitar esse termo.

O indefinido prolongamento do processo traz efeitos nocivos para as próprias finalidades que são invocadas para contestar a tese da perentoriedade dos prazos: a erosão que o tempo exerce sobre os meios de prova constitui um grave risco para a realização da justiça e a descoberta da verdade material. Quanto mais tempo se arrastar um processo, mais dificilmente as testemunhas se lembrarão com precisão dos factos, por exemplo.

O tempo desempenha uma função importantíssima na regulação das relações jurídicas, sejam elas de natureza substantiva ou processual⁷⁰. O instituto que, por excelência, se propõe a regular o tempo nas relações jurídicas é o instituto dos prazos. A regulação jurídica dos prazos e o modo da sua computação variarão em função da sua natureza.

Contudo, a relevância do tempo na regulação das relações jurídicas substantivas e nas relações jurídicas adjetivas é matricialmente diferente. A nós interessa-nos principalmente a relevância do tempo na regulação das relações jurídicas adjetivas, particularmente, nos prazos processuais.

⁶⁹ MACHADO, João Baptista, *idem*, p. 183

⁷⁰ Neste sentido, GONÇALVES, Marco Carvalho, 2022, *Prazos processuais*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 11

O prazo processual corresponde «ao período de tempo fixado para a prática de um ato ou para a produção de um determinado efeito jurídico⁷¹».

As modalidades dos prazos processuais são o prazo legal (aquele, cuja fixação seja da autoria da própria lei), o prazo judicial (aquele, cuja fixação seja da competência do juiz, que o fixará oficiosamente se a lei expressamente lhe cometer essa tarefa e for, ela própria, omissa quanto ao prazo) e o prazo convencional (aquele, cuja fixação deriva do livre acordo das partes, desde que respeite os limites da lei).

Ora, o prazo estabelecido no artigo 276.º é, naturalmente, um prazo legal. Questão diversa é se a natureza deste prazo é perentória (aquele, cujo decurso implica a extinção, por caducidade do direito de praticar o ato), ou, ordenatória [aquele que, tendo por finalidade regular a atividade processual segundo a necessidade do normal andamento do processo, se limita a estabelecer um limite temporal para a prática de um ato processual, ou proferimento de uma decisão judicial (...) sem que da violação desse prazo resulte, em regra, qualquer preclusão, invalidade do ato ou nulidade processual, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar ou civil a que possa haver lugar⁷²»].

A teleologia dos prazos no direito, em geral, significa, sobretudo que os destinatários dos prazos têm de saber com que situação contar e, essencialmente, com quanto tempo contam para atuar, ou, simplesmente, durante quanto tempo terão de se sujeitar à situação em que se encontram. Esta parece-nos ser a dimensão teleológica mais importante dos prazos, uma vez que estes são uma reflexão do valor da segurança. Não estamos em crer que a dimensão teleológica mais relevante dos prazos seja a de «apressar» ou «acelerar» a prática de um determinado ato (embora essa seja, também, reconhecidamente, uma das suas dimensões).

Esta dimensão parece ser corroborada pelo facto de a fixação de prazos surgir nos domínios mais sensíveis do direito. No processo penal e no direito adjetivo em geral a dimensão teleológica que indicámos para a fixação de prazos - a necessidade de os destinatários dos prazos conhecerem a situação em que se encontram e conhecerem o seu termo certo - é particularmente significativa - devido à intensidade em que são afetados os direitos fundamentais - e deve refletir-se em toda a disciplina normativa adjetiva. Afinal, no caso do arguido ou pessoa visada contra quem corra um inquérito, esta dimensão há de projetar-se de forma evidente na sua posição.

⁷¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *idem*, pp. 16-17

⁷² GONÇALVES, Marco Carvalho, *idem*, p. 33

Nenhum prazo é fixado pelo legislador com o objetivo de que este possa ser inobservado. Tal fixação representa antes, uma verdadeira injunção do legislador. É certo que prosseguem também uma função ordenatória, no sentido de facultar aos seus destinatários, uma organização espaço-temporal da sucessão e concatenação de atos jurídicos⁷³. Também é certo que nem todos os prazos têm um cunho perentório, podendo existir prazos cominatórios, dilatatórios, suplementares, de tolerância, prorrogáveis e meramente ordenadores⁷⁴. No direito adjetivo, contudo, entram em jogo novos valores e interesses conflitantes.

Estamos no domínio em que o legislador deve ter mais precauções na ordenação da sucessão de atos, porquanto um só ato praticado fora do lugar, poderá produzir um efeito dominó na afetação da validade de todos os outros atos no processo.

É, como frisámos, o domínio mais sensível para o legislador e também para os atores processuais, os verdadeiros e concretos destinatários das normas prescritoras de prazos. É, pois, no direito adjetivo que são convocadas, com a máxima intensidade, as três dimensões teleológicas principais que atrás assinalámos sobre o prazo legal: a dimensão ordenatória, a dimensão cognitiva e a dimensão injuntiva. Apenas quando um sujeito processual conheça esclarecidamente a sua situação jurídico-processual poderá estar habilitado a participar no processo e afetá-lo ou ser por ele afetado. No conhecimento esclarecido tem de se incluir o conhecimento do tempo que se dispõe para agir, ou, para estar sujeitado a determinada situação jurídica. E tem de se contar que, ultrapassado esse período de que se dispõe para agir, ou estar sujeitado a determinada situação jurídica, então a situação extinguir-se-á.

O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 324/2013, parece salientar essa dimensão cognitiva, integradora das garantias de defesa: «As garantias de defesa só estarão plenamente asseguradas se, no momento relevante para o exercício do direito (...), o destinatário da norma conhecer as condições do respetivo exercício com a segurança que o garanta contra a imprevisibilidade».

Ora, é esta a lógica que nos parece coadunar-se com o estabelecimento de prazos máximos de uma determinada fase processual penal e que esses prazos possuam natureza perentória: não poderá o arguido ficar à mercê de uma situação indefinida no tempo, sem termo certo que comprime o seu direito a ser presumidamente inocente

⁷³ GONÇALVES, Marco Carvalho, *ibidem*, p. 14 e BARREIROS, José António, *idem*, p. 150

⁷⁴ Seguindo a proposta de modalidades dos prazos quanto à natureza de GONÇALVES, Marco Carvalho, *ibidem*, pp. 19-34

Apesar da incoerência literal que atrás assinalámos, o legislador reconhece as específicas circunstâncias em que estes prazos podem ser ultrapassados (artigo 276.º/6 a 8), o que é demonstrativo de uma certa flexibilidade em relação às finalidades que resultam prejudicadas do reconhecimento da natureza perentória destes prazos: a descoberta da verdade material e a realização de justiça. Sendo assim, é possível compatibilizar todas as finalidades em conflito, de um ponto de vista intraprocessual. Contudo, a realização da justiça de forma célere dependerá também da mobilização dos meios necessários para a sua prossecução. Esse é um ponto incontornável, mas, é um problema de natureza política.

No plano jurídico-processual, por seu turno, só parece possível reconhecer que, ultrapassados os prazos máximos estabelecidos no inquérito, deverá o mesmo ser encerrado *ope legis*, tutelando assim o direito fundamental do visado a ser presumidamente inocente e agindo-se em conformidade com o princípio da legalidade do processo. Não colide esta conclusão com a possibilidade de reabertura do inquérito se forem encontrados novos indícios, nos termos do artigo 279.º/1 do CPP.

Inerente ao que dissemos, claro está, é a invalidade dos atos que venham a ser praticados posteriormente no inquérito. Poder-se-ia questionar se, ultrapassados os prazos estabelecidos no normativo em análise, o Ministério Público continuasse mesmo assim a praticar atos de investigação, quem será então a entidade competente para controlar essa circunstância.

Parece-nos de rejeitar a hipótese de intervenção do juiz de instrução a pretexto da tutela de direitos fundamentais do visado.

Embora efetivamente estejam em causa direitos fundamentais do visado, tal demonstrar-se-ia manifestamente incompatível com a estrutura acusatória do processo que, o juiz de instrução, parte descomprometida com a decisão de acusação ou de arquivamento, determinasse o encerramento do inquérito. Isso, como sublinha José Damião da Cunha, «são coisas do Ministério Público⁷⁵». A solução terá de passar então por uma de duas opções. Vejamos.

Poderá, a pretexto da dedução de uma acusação extemporânea do Ministério Público, o arguido requerer a abertura da instrução, nos termos do artigo 287.º/1, a) do CPP. De seguida, com base no artigo 120.º/2, d) requerer a declaração da nulidade sanável da falta de inquérito. Entenda-se: inquérito houve. Mas, se forem ultrapassados os prazos

⁷⁵ CUNHA, José Damião da, *idem*, p. 127

máximos, não houve inquérito válido e, assim, no nosso entendimento, o artigo 120.º/2, d) deverá ser a válvula de escape do sistema para tutelar os direitos fundamentais em estudo.

A mesma nulidade poderá ser invocada se não tiver sido requerida a abertura de instrução, em sede de julgamento.

Perante tudo o que se disse parece-nos que o próprio sistema processual penal prevê cuidadosamente os mecanismos que tenham de ser desencadeados a propósito da ultrapassagem dos prazos e, como vimos, assim indica a letra da lei, como a sua teleologia.

»» O elemento sistemático

O elemento sistemático corresponde ao contexto da lei e ao lugar sistemático em que o legislador decidiu a incluir a nota interpretanda. Procuraremos, de acordo com a unidade do nosso ordenamento jurídico, descortinar o papel da norma do artigo 276.º do CPP.

O aspeto que sobressai de entre os demais é o seguinte: sempre que a expressão «prazos máximo» ou «duração máxima» surge no CPP, ainda que noutros contextos, vem acompanhada de um sentido perentório. Vejamos, a título de exemplo os artigos 86.º/3; 103.º/4 e 178.º/6. Todos estes normativos utilizam a expressão «prazo máximo» e, em todos, por estarem em causa a afetação de direitos fundamentais, estes prazos são de natureza perentória.

Seria coerente, de acordo com a unidade do sistema jurídico, considerar que, sempre que o legislador recorre a esta expressão, está verdadeiramente a dirigir um comando de respeito por aqueles prazos, sob prejuízo dos atos praticados extemporaneamente se considerarem inválidos. Mas não caímos nessa «armadilha literalista». Antes salientamos que, do ponto de vista sistemático ou sistemático-teleológico, é fortalecida a tese da perentoriedade dos prazos, pois quanto mais intensa for a afetação de direitos fundamentais no processo, mais força ganharão também os prazos que visem regular essa situação jurídica do ponto de vista temporal.

»» O elemento histórico

O elemento histórico de interpretação da lei, como indica o artigo 9.º/1 do CC remete para «as circunstâncias em que a lei foi elaborada». Assim, importa convocar nesta sede trabalhos preparatórios, precedentes normativos e a *occasio legis*⁷⁶.

No respeitante aos precedentes normativos, o CPP de 1929, na sua versão original, estabelecia um paradigma distinto do processo penal. No artigo 337.º estabelecia-se que o prazo da instrução preparatória era de três meses em processo de querela e de dois meses nas restantes formas processuais. No número 3 do mesmo normativo, podia ler-se «Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo (...) o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora». Significa isto que, os prazos não tinham natureza perentória, contudo, o controlo da sua observância era muito mais rígido do que atualmente, porquanto o juiz era o responsável último pelo controlo da celeridade do processo.

Em 1987, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, instituiu-se um paradigma distinto do processo penal. Por ocasião da elaboração deste diploma, umas das preocupações principais do legislador foi pôr cobro a um dos maiores problemas que Portugal tinha à data: um elevadíssimo número de condenações no TEDH em virtude do retardamento da justiça. Assim, a celeridade surgia como uma das bandeiras para a reforma do sistema processual penal.

Uma das discussões em sede da Comissão responsável pela elaboração dos trabalhos preparatórios do CPP, como explica José António Barreiros, era precisamente a fórmula e o sentido dos prazos de duração do inquérito⁷⁷. Por um lado, a garantia de celeridade era o «timbre essencial do Código», por outro, escolhera-se prescrever prazos mais dilatados do que no anterior Código⁷⁸ que, na maior parte da sua vigência serviu outra Constituição. Este novo diploma seria o Código da democracia. Assim, a fórmula compromissória foi a prescrição de prazos mais longos, mas entendendo-se de que prazos máximos verdadeiramente se tratariam.

É verdade, como assinala João Conde Correia, que o legislador de 1987, para além de ter estabelecido prazos máximos, criou também «mecanismos administrativos

⁷⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, *idem*, p. 412

⁷⁷ BARREIROS, José António, 2018, «Inquérito sem Prazo, Justiça Sem Fim» *in Revista Julgar*, n.º 34, janeiro-abril, ASJP, Almedina, pp. 157-161

⁷⁸ BARREIROS, José António, *idem*, p. 159

destinados a obviar ao seu cumprimento⁷⁹». São eles o mecanismo de avocação do processo e a aceleração processual, nos termos do artigo 276.º/4 e 108.º e ss. do CPP, respetivamente.

Esta questão, foi objeto de alguma controvérsia, em sede de discussão parlamentar, uma vez que se veio a alterar um aspeto essencial acerca da aceleração processual. No projeto inicialmente proposto, em sede de fase de inquérito propunha-se que fosse o Conselho do Superior do Ministério Público a decidir sobre a aceleração processual e este órgão – de natureza meramente administrativa, note-se – teria competência para determinar a prática de atos processuais. Todavia, as dificuldades de respeitar os trâmites constitucionais ao atribuir-se a um órgão de natureza administrativa esse papel verdadeiramente jurisdicional, fizeram repensar a entidade competente para decidir a aceleração processual e também removeram a alínea que habilitava essa mesma entidade a determinar a prática de atos processuais. Passou então a ser o Procurador Geral da República o órgão competente para decidir a aceleração processual.

A partir do que se disse, naturalmente, saiu prejudicada a possibilidade de «reagir» à violação dos prazos prescritos para a duração do inquérito. Contudo, a vontade do legislador foi clara: estabeleceu prazos máximos de duração das fases processuais e estabelecer consequências para a sua violação. Não nos parece ter sido sua intenção estabelecer «prazos-referência ou padrão» para servirem de orientação ao julgador.

Claro que, a letra da lei não foi tão cristalina quanto se poderia desejar no que respeita à clarificação das consequências de validade do inquérito, competindo ao intérprete descobrir o sentido verdadeiro de entre todos os possíveis.

E, se é verdade, como assinala João Conde Correia, que o legislador escolheu quer em 2007, como em 2010 - as reformas nas quais dilatou os prazos máximos de duração do inquérito – manter a mesma solução legal no que diz respeito às consequências da violação dos prazos, também nos parece verdade que a jurisprudência e a prática judiciária descaracterizaram a intenção do legislador ao prescrever prazos máximos de duração do inquérito. Dessa descaracterização resulta, no fundo, um sistema processual penal globalmente mais desfavorável para o arguido, no que respeita à garantia da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do arguido - em relação ao regime original do CPP de 1929, que prescrevia prazos mais curtos e um controlo mais rígido do seu cumprimento.

⁷⁹ CORREIA, João Conde, 2011, «Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça» in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Helena Leitão e Rui do Carmo (coord.), Coimbra Editora, Coimbra, p. 160

IX) Conclusão

Analisámos o regime dos prazos de duração máxima do inquérito e, à luz dos princípios constitucionais relevantes, demos o nosso contributo para a compreensão da natureza daqueles prazos.

No fundo, concluímos que um inquérito sem limites temporais é um inquérito que acarreta gravíssimos prejuízos para o arguido, os quais não podem ser tolerados face ao princípio da presunção de inocência, na dimensão que explorámos: a lealdade do procedimento penal.

O arguido também é um destinatário do prazo e a relevância que este prazo assume para ele não é de somenos. Ser-se a pessoa visada pelo processo penal implica a titularidade de direitos, por um lado, e a emergência de deveres para quem investiga e tem a tarefa de esclarecer os factos relevantes e tomar uma decisão no inquérito. Não contestamos que existem inúmeros fatores a obstaculizar a realização célere de justiça, contudo, o legislador estabeleceu prazos amplos, que são prorrogáveis, nos termos estritamente previstos nos números 6 a 8 do artigo 276.º do CPP.

Nas hipóteses de ter sido ultrapassado o prazo máximo dos números 1 a 3 do artigo 276.º e o Ministério Público ter prosseguido com a investigação sem adotar a conduta previstas nos números 6 a 8 do mesmo normativo, então os atos praticados pelo Ministério Público após o termo daquele prazo são inválidos, pois constituem uma nulidade sanável nos termos do artigo 120.º/2, d): há falta de inquérito válido, logo, esta nulidade poderá ser arguida na instrução com base na nulidade da acusação, ou em sede de julgamento (artigos 308.º/3 e 311.º/1).

Pelo contrário, na hipótese de os prazos terem sido ultrapassados e o magistrado titular do processo, em cumprimento do disposto nos artigos 276.º/6 a 8, comunicar ao imediato superior hierárquico a violação dos prazos, este determinará a prorrogação desses prazos e comunicará sempre ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir a investigação. Pode ainda o Procurador-Geral da República determinar a aceleração processual, oficiosamente, ou a requerimento do arguido, ou do assistente, nos termos do artigo 109.º *ex vi* 276.º/8. O superior hierárquico do magistrado titular do inquérito deverá sempre determinar um novo prazo para a conclusão do inquérito e esse novo prazo não só deve ser razoável, como não deverá ultrapassar, novamente, os tetos máximos fixados no artigo 276.º.

Só assim nos parece poder ser interpretado o regime dos prazos de duração do inquérito, sem prejuízo intolerável para as finalidades do processo penal e para os princípios da presunção de inocência, da legalidade do processo e do direito à decisão em prazo razoável.

Esta é uma interpretação que encontra grande apoio em todos os elementos de interpretação da lei: no elemento literal, porquanto se estabelecem «prazos máximos»; no elemento teleológico, pois como vimos, estes prazos e a observância do seu regime desempenham um papel absolutamente fundamental na vida do visado, pelo que seria manifestamente incompatível e redutor apoiar-nos numa teleologia dos prazos que os tomasse como um mero conselho ou indicação do legislador (que já teve o cuidado de fixar um longo período de tempo para conclusão do inquérito e respectivas prorrogações, assim atendendo às finalidades conflituantes que reclamavam tutela, como são a descoberta da verdade material e a realização de justiça); no elemento sistemático, uma vez que o sistema processual penal utiliza reiteradamente a expressão «prazos máximos» em institutos nos quais são mais afetados direitos fundamentais do arguido; e no elemento histórico, que, como vimos, aponta no sentido de uma vontade cristalina do legislador em prescrever prazos máximos, mais longo e de natureza perentória.

Contudo, a jurisprudência e a prática judiciária vêm descaracterizando a *mens legis*, pelo que, talvez se justificasse a intervenção do legislador, no sentido de clarificar o sentido da natureza desses prazos.

*

* *

X) Bibliografia

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, 2019, *Direito Processual Civil*, volume I, 3.^a edição, Almedina

ANTUNES, Maria João, 2021, *Direito Processual Penal*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra;

ANDRADE, Manuel, 1978, *Ensaio sobre a teoria da Interpretação das Leis*, Amado-Editor, Suc., Coimbra

ASCENSÃO, José de Oliveira, 2005, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 13.^a edição refundida;

BARREIROS, José António, 2018, «Inquérito sem prazo, justiça sem fim», Julgar n.º 34, Edição da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Coimbra

BARRETO, Ireneu Cabral, 2015, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.^a edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra;

BECCARIA, Cesare, 1998, *Dos delitos e das penas*, tradução de José Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian

CANOTILHO, Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, 2014, *Constituição da República Portuguesa Anotada - volume I - artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora

CORDEIRO, António Menezes, 2007, *Tratado de Direito Civil Português*, I, tomo IV, Coimbra, Almedina

CORREIA, João Conde, 2022, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo I, Almedina, 2.^a edição, Coimbra

CORREIA, João Conde, 2021, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo III, Almedina, Coimbra

CORREIA, João Conde, 2011, «Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça» in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Helena Leitão e Rui do Carmo (coord.), Coimbra Editora, Coimbra

CORDEIRO, António Menezes, «Tendências atuais da interpretação da lei: do juiz automático aos modelos da decisão jurídica» in *Revista Jurídica*, números 9 e 10, (janeiro-junho de 1987), Lisboa

COSTA, Eduardo Maia, «A presunção de inocência do arguido na fase de inquérito» in *Revista do Ministério Público*, ano 23, número 92 (outubro – dezembro de 2002), Lisboa

COSTA, Eduardo Maia, 2022, *in Código de Processo Penal Comentado*, 4.^a edição revista, Almedina

DALIA, Andrea Antonio e FERRAIOLI, Marzia, 2018, *Manuale de diritto processuale penale*, Cedam, 10.^a edição

DIAS, Jorge de Figueiredo, 2004, *Direito Processual Penal*, Reimpressão da 1.^a edição de 1974, Coimbra Editora

GONÇALVES, Manuel Maia, 2009, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.^a edição, Almedina, Coimbra

GONÇALVES, Marco Carvalho, 2022, *Prazos processuais*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra

LARENZ, Karl, 1983, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.^a edição, tradução de José Lamego

MACHADO, João Baptista, 2002, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 13.^a reimpressão, Almedina

MENDES, João Castro, 1984, *Introdução ao Estudo do Direito*, Editora Danúbio, Lisboa

MENDES, Paulo Sousa, 2020, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra

MESQUITA, Paulo Dá, «Prazos da ação penal e procedimento para acusação», *in Julgar* n.º 34, Edição da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Coimbra

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, 2010, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, Preâmbulo, princípios fundamentais, direitos e deveres fundamentais, artigos 1.º a 79.º, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2.^a edição

MOURA, José Souto de, 1988, «Inquérito e instrução» *in Jornadas de direito processual penal – o novo código de processo penal*, Coimbra, Almedina

PASTOR, Daniel, 2004, «Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal» *Revista De Estudios De La Justicia*, número 4

PINTO, Ana Luísa, 2008, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Coimbra Editora, Coimbra

REIS, José Alberto, 2012, *Código de Processo Civil Anotado*, volume II, 3.^a edição, Coimbra Editora

ROXIN, Claus e SCHUNEMANN, Bernd, 2019, *Derecho Procesal Penal*, ediciones Didot

RODRIGUES, Anabela Miranda, 1998, «A Celeridade no Processo Penal uma visão de direito comparado», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, Fasc. 2 (Abr. – Jun.), Coimbra Editora

SANTOS, Cláudia Cruz, 2020, *O Direito Processual Penal Português em Mudança – rupturas e continuidades*, Almedina, Coimbra

SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Instituto de Direito Penal Económico Europeu, n.º 1 a 4, ano 26, janeiro – dezembro 2016

SOUSA, Miguel Teixeira de, 2017, *Introdução ao Direito*, 4.^a reimpressão, Almedina

SILVA, Germano Marques da, 2018, «Princípio da celeridade e prazos de inquérito» in *Julgar* n.º 34, Edição da Associação Sindical de Juízes Portugueses, Coimbra

SILVA, Germano Marques da, 2011, *Curso de Processo Penal – II, Verbo*, 5.^a edição, Lisboa

URBANO, Maria Benedita, 2019, «Duração excessiva do processo» in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, volume II, Universidade Católica Editora, Lisboa

VILELA, Alexandra, 2000, *Considerações sobre a presunção de inocência em direito processual penal*, Coimbra Editora

XI) Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2010 (Rodrigues da Costa), disponível em <https://www.stj.pt/?p=6319>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 324/2013 (Maria João Antunes), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130324.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 121/2021 (Mariana Canotilho), disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210121.html>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de julho de 2015, processo n.º 213/12.2TELSB-F.L1-9 (Margarida Vieira de Almeida)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bd6eb1215b555f6e80257ec0005613c8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de outubro de 2016, processo n.º 5/13.1IDCTB-B.C1 (Jorge França), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/89defa85d41d4d558025805f003aebca?OpenDocument>

Acórdão do TEDH Neumeister vs Áustria, de 1968, disponível no sítio online <https://www.legal-tools.org>

Acórdão do TEDH Wiesinger vs Áustria de 1991, disponível no sítio online [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]})

Acórdão do TEDH Ciricosta e viola vs Itália, de 1992, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]})

Acórdão do TEDH König vs Alemanha, de 1978, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]})

Acórdão do TEDH (Camilleri vs Malta 42931/10), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-7387%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-7387%22]})

Acórdão do Tribunal Supremo Espanhol n.º 455/2021, de 27 de maio de 2021, disponível em <https://vlex.es/vid/869442028>

*

* *